



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600268-48.2024.6.21.0138 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 138ª ZONA ELEITORAL DE CASCA/RS

Recorrentes: LOURDES LUCIA BENVEGNU FOPPA, RICARDO POSSEBON, IVONIR LUIS STRINGHI, RUDINEI MACHADO DE SOUZA, GUILHERME BEGNINI MESOMO, SAMUEL JOSIAS KUIAVA GATTO, ARI DOMINGOS CAOVIALLA, DAGOBERTO CAROBIN D AGNOLUZZO, AMADEO OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS DAGNOLUZZO, DANIEL FAVERO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ATOS INTERNA CORPORIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juiz da 138ª Zona Eleitoral de Casca/RS, a qual julgou **improcedente** pedido formulado por Lourdes Lúcia Benvegna Foppa e outros **objetivando a anulação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convenção partidária realizada em 04/08/24, presidida por Januário Pinzetta, com a consequente realização de nova convenção de acordo com os ritos eleitorais.

Inconformados, os recorrentes aduzem que: a) não foram respeitados o direito de defesa previsto no art. 90, § 5º, do Estatuto do MDB e na Constituição Federal, garantidos no caso de inabilitação de inscrição da chapa, uma vez que foram informados apenas 15 minutos antes do início da votação para escolha das chapas; b) a questão não se trata de matéria interna corporis, mas sim de ordem pública, sujeita à intervenção do Justiça Eleitoral; c) a Executiva Municipal, além de deliberar com antecedência, poderia ter adiado para o dia 05/08/2024 (segunda-feira, último dia do prazo para realização da reunião de acordo com a Lei Eleitoral) para a reunião da Convenção de forma a permitir a defesa e o saneamento da suposta irregularidade, por se tratar de vício sanável; d) o tema dos autos pode até se tratar de divergência interna de partido político, mas os fatos possuem reflexo direto no processo eleitoral nomeadamente na cognominada fase pré-eleitoral, cujo termo a quo coincide com a apresentação das candidaturas por parte das agremiações partidárias, escolhidas nas Convenções, encerrando-se com a data fatal para a formalização dos requerimentos de registro de candidatura; e) o prejuízo havido com a conduta arbitrária da executiva, vai além do interesse interno, pois atinge partido que manifestou interesse no apoio político à eleição majoritária. (ID 45680183)

Após o oferecimento de contrarrazões (ID 45680189), vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

A **sentença** do Juízo da 138ª Zona Eleitoral merece ser integralmente **confirmada**.

Trata-se de ação que narra a suposta ocorrência de ilegalidades e arbitrariedades no âmbito de Convenção realizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Casca/RS, em 04/08/2024, presidida por Januário Pinzetta, a qual teria resultado no indeferimento da chapa Lourdes e Daniel para a candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito naquele Município.

Inconformados com a decisão objurgada, entendem os recorrentes que, o indeferimento da chapa Lourdes e Daniel, ocorrida, em um primeiro momento, por ausência de firma reconhecida no registro de candidatura, ultrapassaria os assuntos internos do partido, constituindo matéria de ordem pública, sujeita à apreciação do Poder Judiciário. No entanto, como bem argumentou o Juiz Eleitoral, inexistindo qualquer ilegalidade no processo de escolha dos candidatos em convenção partidária, não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se nas decisões adotadas pela Executiva Estadual:

Em relação às objeções ao registro de manifestações de advogados que assistiam aos representantes durante a realização da convenção na ata de convenção, a defesa afirma que se buscou tão somente a observação de um "protocolo formal mínimo", solicitando que as advogadas presentes apresentassem requerimentos formais, juntamente com procuração para confirmar a quem representavam, já que, segundo a defesa, tais advogadas não eram filiadas ao partido e, portanto, não teriam direito de manifestação por si só, mas apenas como representantes de algum dos convencionais. Também aduz que a ata de convenção tem a finalidade de registrar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo de votação dos convencionais para o devido encaminhamento à Justiça Eleitoral. Afirmo também que o ato não foi aberto para discursos em razão do "clima carregado, da difamação e das ameaças que estavam sendo perpetradas pelos representantes" (ID 122908200, página 11). Também infere que realmente o Sr. Januário Pinzetta afirmou que se a chapa única Gustavo/Januário não obtivesse maioria de votos na convenção, o MDB de Casca não teria candidatos à majoritária nas eleições municipais, mas que tal manifestação se deu depois do encerramento da votação, antes do escrutínio. Salienta que houve modificação na chapa majoritária, em razão de deliberação posterior da comissão executiva, com a apresentação do filiado Domingos Cláudio Kujawa como vice-prefeito, em substituição ao pré-candidato Januário Pinzetta.

Em relação ao conjunto da defesa, esta afirma que o processo que culminou na convenção partidária e na definição dos candidatos foi conduzido dentro dos limites legais e das disposições partidárias, com respeito a vontade da maioria dos convencionais, motivo pelo qual alega não haver motivos para a anulação da convenção.

Chama atenção a seguinte manifestação da defesa:

A convenção a que se pretende anular, ocorre dentro de um contexto traumático para todos os membros do Partido. Forte pressão por parte dos Representantes sobre os membros convencionais, ameaças, oferta de dinheiro para o voto favorável, demissão de funcionários públicos convencionais contrários à chapa dos Representantes, grave difamação pública contra o pré candidato vencedor da convenção Gustavo Baccin, entre outros fatos (ID 122908200, página 2)

Inicialmente já se estabelece o ponto crucial para a presente demanda, a divisão interna do diretório do MDB de Casca, com a existência clara de duas correntes políticas divergentes, do que resultou esta demanda, na qual se abandonou o normal e salutar ambiente intra-partidário em detrimento de um "resposta" do poder judiciário. As argumentações e contra-argumentações nada mais representam que divergências partidárias, as quais deveriam ser resolvidas no âmbito interno das agremiações partidárias e não pura e simplesmente repassadas ao Poder Judiciário. No entanto, o Poder Judiciário não se furta ao seu dever legal de solucionar as demandas que lhe são propostas, com base na lei e nas demais fontes do direito.

Como já exarado na decisão liminar, não há qualquer irregularidade em relação ao órgão diretivo partidário e a composição da comissão executiva. Embora não tenha questionado a composição diretamente, a Representante solicitou que o diretório apresentasse a ata de eleição do atual diretório, pedido este deferido e devidamente atendido pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados. Não há qualquer argumento válido a questionar a composição do diretório partidário e a regular presidência do mesmo pelo Sr. Januário Pinzetta. Portanto, não há elementos que caracterizem a dissidência partidária, mas tão somente uma divergência interna entre os grupos que atuam dentro da agremiação municipal.

A divergência partidária só interessa ao poder judiciário acaso haja flagrante desrespeito às leis eleitorais e aos ditames estatutários internos dos partidos políticos. Demais situações estão na esfera da autonomia partidária, cujo teor e extensão já foram abordados na decisão liminar, apenas reproduzindo-se a jurisprudência colacionada, por deveras elucidativa da questão:

“Petição. Partido político. Partido liberal (PL). Anotação de alteração estatutária. Res.–TSE nº 23.571/2018 [...] 4. As regras estatutárias sub examine implicam manifesta vulneração ao princípio democrático, na medida em que restringem temas de vital importância ao processo eleitoral à esfera decisória de membros dos diretórios ou comissões executivas, bem como de parlamentares inscritos nas respectivas unidades federativas ou nos municípios, o que vai de encontro à almejada revitalização e recuperação da credibilidade do nosso sistema político. 5. Com efeito, o monopólio das candidaturas assegurado aos partidos políticos pelo texto constitucional aumenta a responsabilidade dessas agremiações em contribuir para o fortalecimento da representação política e a garantia da universalidade do sufrágio pelo qual se manifesta a soberania popular, ex vi do art. 14, caput, da CF. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, “o regime democrático manifesta-se pela livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, e também é intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, cujos filiados detêm legítimas pretensões políticas” (RPP nº 1535–72/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.5.2018) [...] 9. In casu, considerando que a intervenção se justifica em situações excepcionais, de modo a garantir o respeito à autonomia partidária e ao modelo federativo e descentralizado sob o qual se constituem os partidos políticos, e na linha do ilustrado parecer ministerial, a possibilidade de anulação de convenções estaduais, distrital ou municipais com base em mera contrariedade a ‘interesses partidários’ representa elevado grau de subjetividade que extrapola os limites fixados pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 [...] 4. Haja vista que fundações ou institutos, conquanto vinculados aos partidos políticos, são considerados pela legislação civil e partidária como entes autônomos, com personalidade jurídica distinta de seus instituidores, não é possível a imposição, por regra estatutária, de que sejam necessariamente geridos pelo Presidente Nacional do Partido ou pelo Secretário–Geral, a critério da Comissão Executiva Nacional, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equivaleria a transformar tais entidades em meras extensões ou órgãos partidários, em descompasso com as normas de regência, sem prejuízo de que tais dirigentes sejam regularmente eleitos ou nomeados, observando-se a autonomia dos envolvidos. VI. Conclusão Pedido de anotação de alteração estatutária parcialmente deferido, com determinação de implementação das alterações pelo partido requerente no prazo de 90 (noventa) dias. (Ac. de 15.10.2020 no RPP nº 2978239, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (grifos nossos).

Este posicionamento também é afirmado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, conforme demonstrado nos seguintes trechos de sua manifestação:

a jurisprudência tem se posicionado acerca da necessidade de reconhecimento da autonomia partidária para deliberações de inconformidades internas do próprio partido (como já foi destacado no pertinente despacho publicado pelo Juiz Eleitoral, quando do indeferimento do pedido de antecipação de tutela), não se ignorando, obviamente, hipóteses de violações passíveis de controle pela Justiça Especializada, o que evidentemente não é o caso dos autos, uma vez que sequer foi esgotada a via administrativa. (ID 122949053, página 10)

Dessa forma, questões como o preterimento da chapa Lourdes/Daniel pela diretiva municipal do partido no período pré-convencional, a realização ou não de reuniões prévias para entendimento entre os partidários, quem estava ou não presente em tais reuniões, o "contexto traumático" em que ocorreram as prévias e a convenção partidária, nada disso possui implicações legais que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário nos assuntos internos do partido político. (g.n) (ID 45680178)

No mesmo sentido já decidiu essa Corte Regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -DRAP. COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. FILIADO POSTULANTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATA DA CONVENÇÃO DE PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DOS CANDIDATOS. EXCLUSÃO DE SEU NOME E DE OUTROS PRÉ-CANDIDATOS DA RELAÇÃO DE INDICADOS A CONCORRER AO PLEITO. AFASTADA AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATIVA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO IMPUGNANTE APÓS A SUA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE PODERES À COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO. SITUAÇÃO FÁTICA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E COM O ESTATUTO PARTIDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO.1. Preliminares rejeitadas. 1.1 Ilegitimidade ativa do impugnante. Consoante o disposto na súmula 53 do Tribunal Superior Eleitoral, o filiado a partido político possui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura, ainda que não seja candidato. 1.2 Inadequação da via eleita. Em que pese o impugnante, uma vez escolhido em Convenção Partidária e não registrado para concorrer, poder solicitar o seu Requerimento de Candidatura Individual, a questão debatida estende-se além do pedido de candidatura. Discute-se a validade da substituição de pré-candidato escolhido em convenção, promovida pela Comissão Executiva Regional do partido, mediante delegação de poderes pela legenda. 2. Questionamento sobre a regularidade de ato mediante o qual a Direção Regional da agremiação partidária teria promovido alteração no rol de candidatos escolhidos em convenção, retirando-lhe a possibilidade de se candidatar ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.3. A decisão efetuada pelo partido encontra-se em conformidade com a legislação eleitoral, com a deliberação dos convencionais e com as normas de seu estatuto, o qual autoriza a Comissão Executiva a escolha, desde que antes do término do prazo de registro, dos candidatos que preencherão as vagas para as eleições proporcionais. Ademais, os convencionais aprovaram a ata da convenção partidária que previa a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual da agremiação, para, dentre outras ações, substituir, incluir e excluir candidatos, tanto ao pleito majoritário quanto proporcional. **4. Circunstância fática ocorrida dentro dos limites da delegação de poderes outorgada pela ata da convenção partidária, não incorrendo em violação da norma estatutária. Incontroversa ainda, a participação do impugnante na referida convenção, sendo lógico concluir que tenha participado efetivamente do processo de votação e a ela anuído.**5. Não vislumbrado no ato objeto da inconformidade qualquer ilegalidade. Tratando-se de matéria interna corporis, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de escolha adotados em convenção partidária. DRAP em conformidade ao art. 36, inc. I, da Resolução TSE n. 23.548/17.6. Improcedência da impugnação e deferimento do DRAP da coligação (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Registro De Candidatura 060112278/ZZ, Relator(a) Des. MARILENE BONZANINI, Acórdão de 12/09/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 12/09/2018) (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegação de que não foram respeitados o direito de defesa previsto no art. 90, § 5º, do Estatuto do MDB e na Constituição Federal, garantido no caso de inabilitação de inscrição da chapa, também não assiste razão aos recorrentes.

Sobre o indeferimento do registro de chapas, dispõe o § 5º do art. 90 do Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro (MDB):

Art. 90. Cada grupo de filiados igual ou superior ao número de membros do Diretório poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal ou zonal, até 8 (oito) dias antes da Convenção respectiva, o registro de chapas completas, compreendendo candidatos ao Diretório Municipal ou zonal em número igual ao de vagas fixadas pelo Diretório Estadual de 1/3 (um terço); de suplentes; além dos candidatos às comissões de Ética e Delegados com seus respectivos suplentes.

(...)

5º. A Comissão Executiva Municipal ou Zonal deliberará sobre o registro de chapas até 5 (cinco) dias antes da Convenção, e, em **havendo indeferimento, caberá recurso à Comissão Executiva Estadual dentro de prazo de 3 (três) dias que deliberará a respeito em igual prazo**, por decisão é irrecorrível.”

No caso em tela, os recorrentes não interpuseram o recurso previsto no Estatuto do partido, optando por se insurgir contra a decisão da Executiva Municipal diretamente à Justiça Eleitoral. Embora não seja pré-requisito para interposição da presente ação o indeferimento do recurso pela Comissão Executiva Estadual, essa opção enfraquece a alegada violação do direito de defesa.

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar